



SUMÁRIO

- DECRETO Nº. 267, DE 23 DE ABRIL DE 2020



Decreto



DECRETO Nº. 267, DE 23 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 196 da Constituição Federal, e o art. 77, da Lei Orgânica do Município e os Decretos Municipais nº 259/2020, 260/2020, 263/2020, 265/2020 e 266/2020.

CONSIDERANDO a situação excepcional que estamos vivenciando, a exigir das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

CONSIDERANDO que é dever dos entes municipais garantir o cumprimento das determinações da União e dos Estados, em especial, nas medidas de enfrentamento ao COVID-19, podendo inclusive aplicar sanções para fazer cumprir a ordem e preservar à saúde pública da população;

CONSIDERANDO que as medidas de “quarentena” realizadas no Município, foram comprovadamente eficazes a ponto de não se registrar nenhum caso de enfermidade relativa ao COVID-19 até esta data;

CONSIDERANDO o Congresso Nacional reconheceu através do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a ocorrência do estado de calamidade pública de importância nacional;

CONSIDERANDO a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia reconheceu por meio do Decreto Legislativo nº 2.721, de 2020, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Presidente Dutra, Bahia, nos termos da solicitação do Excelentíssimo Senhor Prefeito, encaminhada através do ofício nº. 569/2020;

CONSIDERANDO existe a possibilidade de evolução ou involução do novo coronavírus em todo o Estado da Bahia, por conta disto, o

Rua Valter Barreto, s/n – Centro /CEP 44930-000/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39
E-mail: pmpdba@presidentedutra.ba.gov.br / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.



Governo Municipal tem estado em completa vigília sanitária e epidemiológica para que não ocorra nenhum caso no Município.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde reforça a necessidade de aumentar e uniformizar as medidas de isolamento no país, fomentando, contudo, a flexibilização dos segmentos produtivos;

CONSIDERANDO a reiterada solicitação dos setores produtivos pela reabertura do comércio, envolvendo o completo compartilhamento de responsabilidades visando à preservação da vida humana;

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas novas medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância nacional pela ocorrência da propagação do novo coronavírus - COVID-19, no âmbito do Município de Presidente Dutra, Estado da Bahia.

Art. 2º Ficam estabelecidas, nos termos deste Decreto, as seguintes medidas:

I – Suspensão no âmbito do Município de Presidente Dutra, dos eventos de qualquer natureza, pública e privada, bem como aglomeração de pessoas de qualquer natureza;

§ 1º As medidas excepcionais previstas neste Decreto tornam-se obrigatórias para todos os estabelecimentos e atividades comerciais.

II – Suspensão das atividades esportivas, de cunho coletivo e amador;

III – Suspensão de espetáculos artísticos, de circos, parques e similares;

Art. 3º Ficam suspensas as atividades presenciais da rede educacional de ensino público e privado no Município de Presidente Dutra, Bahia.

Art. 4º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação aplicar e determinar os ajustes necessários para o cumprimento do quanto estabelecido no caput do artigo 3º deste Decreto.

Art. 5º Fica restabelecido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais (lojas), desde que respeitado o horário de funcionamento, qual seja, das 8h até as 13h.

§ 1º O funcionamento das academias de ginástica, studios e afins, salão de beleza, barbearia, igrejas, templos religiosos e cultos de todos os seguimentos,



Transportes de Passageiros realizados por qualquer meio, inclusive os táxis, legalmente licenciados pela Prefeitura, bem como os atendimentos em clínicas odontológicas, devem funcionar com algumas restrições:

I- Cabe às academias:

- a) Deverão funcionar das 05:00 às 21:00 com no Máximo 10 alunos por horário, independentemente do tamanho da área física. A limitação será de uma pessoa para cada 5 m², sendo que se o espaço possui 30 m² somente poderá comportar o máximo de 6 (seis) pessoas e assim por diante. Sendo obrigatória a disponibilização de álcool em gel 70% para uso dos alunos e colaboradores em todas as áreas da academia.
- b) Realizar a desinfecção dos aparelhos a cada revezamento, posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso leve, contendo papel toalha e material de higiene para que os alunos possam utilizar nos equipamentos.
- c) Os funcionários e proprietários deverão utilizar máscara de proteção, recomendando-se que seja avaliada a temperatura de todas as pessoas que entrarem no local.
- d) Utilizar apenas 50% dos aparelhos de cardio, deixando um espaçamento de um equipamento sem uso para o outro.
- e) Liberar o bebedouro apenas para o uso de garrafas próprias.

II- CENTROS DE FISIOTERAPIA E PILATES – Devem seguir as mesmas normas de higiene e uso de máscaras que as academias, com o número máximo de 05 (cinco) pessoas por ambiente. A limitação será de uma pessoa para cada 5 m², sendo que se a sala tiver 10m² conterà no máximo 02 (duas) pessoas, e assim por diante.. Após a saída de cada cliente deve-se realizar a higienização de todo o material utilizado no atendimento deste.

III- Os salões de beleza e barbearias deverão funcionar apenas com agendamento e com apenas 1 uma pessoa por vez, sendo que após a saída de cada cliente deve-se realizar a higienização de todo o material utilizado no atendimento deste.

IV- As igrejas e templos religiosos deverão limitar a quantidade de fiéis a **20 (vinte)** pessoas por culto ou missa e com a distância de 2 metros de uma pessoa para outra.

- a) Para as igrejas, templos e espaços com tamanho menor, a limitação será de uma pessoa para cada 5 m², sendo que se o espaço possui 100 m² somente poderá comportar 20 (vinte) pessoas e assim por diante.



- b) Nenhuma igreja e organização religiosa ou doutrinária poderá realizar mais de dois cultos, missas ou reuniões durante a semana e o máximo de dois cultos, missas ou reuniões por fim de semana.

V- Os táxis poderão circular com no máximo 4 pessoas, sendo o motorista e 3 passageiros como já anteriormente determinado, conforme termo de responsabilidade firmado e todos estejam com máscara de proteção.

VI- Os consultórios Odontológicos deverão trabalhar apenas com agendamento, evitando aglomeração na sala de espera. E não atender pacientes com sintomas de corona vírus.

§ 2º O serviço de mototáxi, fica permitido, sendo recomendado o não compartilhamento de capacete.

§ 3º Aos estabelecimentos comerciais cuja atividade econômica seja de bar e restaurante, lanchonete e similares, recomenda-se que priorizem o atendimento ao respectivo público na modalidade delivery e, em caso de sua impossibilidade, caso em que atendam na modalidade presencial, deverão observar na organização de suas mesas a distância mínima de dois metros entre elas, evitando aglomeração e que seja adotada todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de vigilância sanitária e de saúde, relativa a higienização e prevenção (uso de máscara de tecido) ao contágio e contenção da propagação de infecção do COVID-19;

§ 4º Fica permitido o funcionamento em horário normal, incluindo bares que funcionem como restaurantes, lanchonetes, pizzarias, hamburguerias, pastelarias e similares. Com redução de 50% das mesas, afastamento de 2 metros entre elas, sem uso de som mecânico ou música ao vivo e com a limitação para fecharem os estabelecimentos às 21:00 horas.

§ 5º Toda atividade que for permitido o atendimento presencial deverão observar a ocupação máxima de uma pessoa por cada 3m² (três metros quadrados), por vez com uma distância mínima de dois metros entre si, devendo providenciar, nos



espaços reservados às filas para atendimento pessoal, a sinalização horizontal disciplinadora, acompanhada de outros instrumentos de orientação e ordenação.

§ 6º As mesmas exigências de distanciamento mínimo deverão ser observadas para os casos de clientes que aguardam atendimento presencial na parte externa, devendo providenciar instrumentos de sinalização e orientação, mantendo o controle periódico quanto à distância entre as pessoas.

Art. 6º Fica determinado que os estabelecimentos observem a adoção de cuidados pessoais recomendados pela OMS e pelo Ministério da Saúde e aqueles definidos neste e nos Decretos anteriores.

Art. 7º Fica estabelecido o trabalho presencial de todos os servidores públicos da Administração Municipal, a partir do dia 04 de maio de 2020.

§ 1º O disposto neste artigo não compreende os servidores que por motivos de saúde estejam afastados do exercício de suas funções.

§ 2º Fica mantida a suspensão do atendimento presencial do público externo no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, pelo período de vigência deste Decreto, salvo os considerados essenciais.

§ 3º Todos os servidores públicos deverão estar utilizando máscara de proteção durante todo o seu expediente de trabalho.

- a) Os servidores com 60 anos ou mais deverão voltar ao trabalho interno, sem atendimento ao público.

§ 4º Fica determinado que todas as pessoas que procurem o atendimento nos respectivos setores públicos devam estar utilizando suas respectivas máscaras de proteção, ficando desde já resguardado ao servidor a recusa em seu pronto atendimento em caso de conseqüente desrespeito ao quanto determinado.

Art. 8º Os Secretários Municipais e demais Dirigentes públicos, adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I- Limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços considerados essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância;

II- Organizar as escalas de seus servidores de modo a reduzir aglomerações e evitar a circulação desnecessária no âmbito das repartições, sempre que possível, dispensando-se o comparecimento presencial.



III- Determinar que os gestores dos contratos orientem que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo de risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

Art. 9º Sem prejuízo das determinações estabelecidas, poderão continuar em regular funcionamento os seguintes estabelecimentos:

- I - Supermercados;
- II - Padarias;
- III - Farmácias;
- IV - Postos de Gasolinas;
- V - Lojas de Produtos para Animais;
- VI - Feiras Livres;
- VII - Postos de Distribuição de Água Mineral e Gás de Cozinha;
- VIII - Serviço Funeral;
- IX - Empresas de fabrico, processamento e distribuição de produtos alimentícios;
- X - Açougues e frigoríficos;
- XI - Laboratórios de análises clínicas;
- XII - Clínicas médicas, mediante agendamento;
- XIII - Bancos, Casas Lotéricas e Agentes Bancários Credenciados, exceto as unidades, exclusivamente, de empréstimos e financiamentos;
- XIV – Material de Construção;
- XV – Oficina Mecânica
- XVI – Metalúrgica
- XVII – Loja de Auto Peças
- XVIII – Eletrônicas
- XIX – Lojas de tecido e Armarinhos (insumos para máscara)

Rua Valter Barreto, s/n – Centro /CEP 44930-000/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39
E-mail: mpdba@presidentedutra.ba.gov.br / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, s/nº Tel.: (0**74) 3640-1010/1011 –
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



Art. 10º Fica determinado que a feira livre do Município seja restrita aos feirantes com alvará da prefeitura, sendo proibida a participação de feirantes vindos de municípios com casos de Corona Vírus confirmado.

Art. 11º O poder público poderá fazer a modulação de efeitos, a partir da evolução ou da retração da Covid-19 em âmbito local, e observadas as normativas estadual e federal, devendo ser avaliadas e autorizadas previamente pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 12º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo mantida as disposições existentes nos decretos de nº. 259, 260, 263, 265 e 266 ficando revogadas as disposições em contrário e terá vigência até 06 de maio de 2020.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, Estado da Bahia, Em 23 de abril de 2020.

SILVIO MÁRIO ALVES ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

GRAZIA MENDES NOVAES
Secretária Municipal de Saúde